

PROCESSO - A. I. Nº 206922.0028/06-9  
RECORRENTE - EDUARDO FARIAS TORRES (EFAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0359-04/06  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 21/05/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0171-12/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0359-04/06, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2006, exige ICMS no valor de R\$ 30.815,17, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressou com defesa, fls. 179 a 182, e reconheceu como devido os seguintes valores, no valor total de R\$ 15.118,62:

MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO	MÊS/ANO
mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04
3.079,87	98,44	670,27	8,00	71,75	4.060,45	2.296,39	1.640,97	838,39	2.354,14

O autuante prestou a informação fiscal de fls. 215/216, em 21 de agosto de 2006, com os seguintes esclarecimentos:

1. Mantém integralmente o valor exigido no mês de março de 2004, pois estranha o erro de todos os números de notas fiscais no DAE. Quanto às demais notas fiscais, o contribuinte não apresentou os respectivos DAEs.
2. Não foram anexados os DAEs de abril a outubro de 2004.

3. Admite a cobrança indevida, em duplicidade das notas fiscais no valor de R\$ 3.023,44, e mantém a cobrança do valor de R\$ 838,38, no mês de novembro de 2004.
4. Admite a cobrança indevida da nota fiscal e mantém o débito de R\$ 2.354,14, no mês de dezembro de 2004.
5. Mantém o débito no total de R\$ 30.664,29.

O autuado, às fls. 219, para justificar e apresentar os documentos do Auto de Infração em lide, manifestou sua estranheza, mas ressaltou que foi no primeiro mês de implantação, e só erra quem trabalha. Anexou relação de recolhimento com números de notas fiscais e respectivos DAEs.

Em 21 de setembro de 2006, às fls. 312 a 313, o autuante, diante da manifestação do contribuinte e da comprovação de alguns pagamentos, através de DAEs, apresentou novos valores a serem cobrados no Auto de Infração, como segue:

MÊS/ANO	Vlr. lançado	Pagtº comprovados	ICMS devido
mar/04	5.593,71	275,51	5.318,20
abr/04	900,27	694,66	205,61
mai/04	2.752,60	1.934,12	818,48
jun/04	1.893,39	998,61	894,78
jul/04	1.449,16	372,48	1.076,68

O autuado tomou ciência da informação fiscal, mas não se manifestou.

O autuado requereu parcelamento do PAF, no valor de R\$ 21.417,28, conforme documento de fl.316.

Através do Acórdão JJF nº 0359-04/06, decidiu a Primeira Instância pela procedência em parte do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) *“Na infração 01, cuja planilha original encontra-se às fls. 15 e 16, o autuante reconheceu que o ICMS exigido, relativo às notas fiscais nºs 12784, e 30615, do mês de março de 2004, já haviam sido pagos. Também os valores de ICMS referentes às notas fiscais 14489, 31044, 31119, do mês de abril de 2004, e referente às notas fiscais nºs. 13331, 144813, 271924, 494577, 016776, 031443 e 086051, do mês de maio de 2004, já estavam quitados”; “Considerou que também devem ser excluídas as exigências do imposto relativas às notas fiscais nº 138150, 10736 e 144967 do mês de junho e nota fiscal nº 010861”; remanesceu, a título de imposto a pagar, o montante de R\$ 8.313,75, conforme tabela constante do voto;*
- b) *“Na infração 02, remanescem os valores originariamente exigidos, haja vista que o contribuinte não comprovou o pagamento das diferenças que lhe estão sendo exigidas em virtude da antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cuja planilha encontra-se às fls. 16 a 18 e notas fiscais anexas”;*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual assevera que *“Conforme demonstrativo anexo do processo, pág. 219 à 300 a empresa anexou Notas Fiscais e documentos de arrecadação DAE que reduzem substancialmente o valor autuado, a título de falta de antecipação citados nas infrações 1 e 2”*, fato que, segundo alega, *“não foi considerado pelo autuante nem pela junta de julgamento”*. Ao final, pugna pela *“revisão para apurar o valor devido tomando como base os documentos juntados no Auto de Infração”*. Anexa documentos às fls. 337 a 430.

O ilustre procurador da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente PAF, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, entendendo que *“no que concerne à alegação de que foram olvidadas pela Decisão a quo documentação acostada aos autos por ocasião da peça defensiva, não há como se emprestar qualquer guarida, porquanto o lastro probatório das infrações brandidas foram devidamente apreciadas tanto pelo a quo como pelo autuante, tendo sido depurado o débito ora em análise, conforme demonstrativo lançados aos autos,*

*tendo sido apurado e analisados as notas fiscais em cotejo com os documentos de arrecadação fiscal*”. Ao final, opina pelo improviso do Recurso Voluntário interposto. À fl. 436, apensa-se aos autos Relatório de Pagamento Parcial do Débito.

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão de Primeira Instância.

Isso porque, ao contrário do que pugna o recorrente, foram apreciados todos os documentos juntados aos autos na ocasião da defesa, não só pelo autuante quanto pela Junta de Julgamento Fiscal, conforme asseveram os demonstrativos lançados aos autos, tendo sido apuradas e analisadas as notas fiscais em cotejo com os documentos de arrecadação fiscal.

*Ex positis*, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206922.0028/06-9, lavrado contra **EDUARDO FARIAS TORRES (EFAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$26.539,79, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS